



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.224 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre infrações cometidas pelas empresas de transporte coletivo por ônibus sobre os idosos, portadores de necessidades especiais e cadeirantes e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas permissionárias de transporte coletivo por ônibus, do município de Paulo Afonso, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos de pessoas portadoras do "passe idoso", com necessidades especiais e cadeirantes, ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMPA (Unidades Fiscais do Município de Paulo Afonso) a cada infração cometida.

§ Único - São consideradas infrações para os efeitos desta lei, sujeito à multa estipulada neste artigo:

I - Não atender ao sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;

II - Colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque e desembarque;

III - Fechar as portas antes do usuário adentrar ou estiver saindo do veículo;

IV - Não acostar devidamente o veículo junto às guias ou meio fio, para embarque e desembarque dos passageiros, de modo geral nos pontos ou locais em que estes se fizerem.

Art. 2º - A ocorrência das infrações no parágrafo único anterior será apurada, de maneira a facilitar aos idosos, portadores de necessidades especiais e cadeirantes, pelos Agentes de Trânsito ou com os fiscais da Prefeitura Municipal, em formulário próprio que deverá estar à disposição dos mesmos.

§ Único - Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, o número do coletivo, o nome da empresa, o local e horário da infração.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - As ocorrências serão encaminhadas ao COMSETRAN (Comando Municipal de Segurança e Trânsito) que, através do setor competente, promoverá uma apuração sumária, ouvindo as partes e notificando as empresas dos fatos apurados.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo submeterão os motoristas e cobradores que incorrerem no disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, prioritária e obrigatoriamente, a um Curso de Treinamento e Direção Defensiva.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2011.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO.

publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 29/11/11.
CABINETE DO PREFEITO.
Reneide